

## **MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

CD/17230.30860-34